

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS (CTIADMTR), sobre o Projeto de Lei nº 2.486, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Temporária Interna para examinar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas (CTIADMTR), o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira*.

O PL nº 2.486, de 2022, é oriundo de anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022. A comissão foi presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar minutas de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

A proposta consiste em 26 artigos, organizados em 11 capítulos.

O **Capítulo I** traz as **disposições preliminares**.

O **art. 1º** do PL nº 2.486, de 2022, indica o **objeto** da proposição e o respectivo **âmbito de aplicação**, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



Conforme adianta a ementa do PL, a proposição dispõe sobre a utilização de **arbitragem** envolvendo matéria **tributária e aduaneira** e tem por **objetivos** “promover a **prevenção do litígio** e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e judicial”. A nova lei terá caráter **nacional**, aplicando-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, à cobrança de valores devidos a conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

De acordo com o § 1º do art. 1º, o árbitro é juiz de fato e de direito, inclusive para os fins estabelecidos nos arts. 151, inciso V (hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), e 156, inciso X (modalidades de extinção do crédito tributário), da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Como qualquer arbitragem, a sentença arbitral não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

O § 2º do art. 1º determina a **aplicação subsidiária** das disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), à arbitragem tributária.

O **Capítulo II**, que abrange os **arts. 2º e 3º** do PL, prevê que a Fazenda Pública de cada ente federado, bem como cada conselho profissional e a OAB, poderá estabelecer **por ato próprio o rol de hipóteses gerais** em relação às quais poderá optar pelo uso da arbitragem tributária ou aduaneira, bem como:

- (i) os critérios de valor para submissão das controvérsias à arbitragem;
- (ii) as fases processuais, administrativas ou judiciais, em que o sujeito passivo poderá propor a arbitragem;
- (iii) o procedimento para apreciação do requerimento de arbitragem a ser submetido pelo sujeito passivo;
- (iv) as regras para escolha da câmara de arbitragem ou para a opção devidamente justificada pela arbitragem *ad hoc* (isto é, realizada por um tribunal sem o amparo administrativo de uma câmara de arbitragem);



- (v) as regras para escolha, indicação e impugnação do árbitro, ou dos árbitros, inclusive os casos em que a ausência de acordo entre as partes dará causa à frustração do procedimento;
- (vi) os critérios para fixação de honorários dos árbitros no caso da opção justificada pela arbitragem *ad hoc*.

A celebração do compromisso arbitral depende de **decisão administrativa pela aceitação** do requerimento de submissão do litígio à arbitragem, proferida pela autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, nos termos do **art. 3º** do PL. A decisão deve evidenciar a subsunção do caso concreto ao rol de hipóteses gerais em que a arbitragem é autorizada.

O **Capítulo III**, composto somente pelo **art. 4º** do PL, enumera as **regras gerais** do procedimento arbitral em matéria tributária e aduaneira:

- (i) é **vedada** a arbitragem **por equidade**, em observância ao princípio constitucional da legalidade tributária (Constituição Federal, art. 150, inciso I). Em outras palavras, será uma arbitragem “de direito”, nos termos do art. 2º de Lei nº 9.307, de 1996;
- (ii) as normas de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas objeto de **precedente qualificado** de que trata o art. 927 do Código de Processo Civil (CPC);
- (iii) a arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa;
- (iv) as informações sobre o processo de arbitragem serão **públicas**, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;
- (v) a arbitragem será, preferencialmente, **institucional** (ou seja, no âmbito de uma câmara arbitral previamente credenciada



pelo ente), admitindo-se a opção pela arbitragem *ad hoc*, desde que devidamente justificada;

- (vi) é vedada a arbitragem relativa a controvérsia envolvendo a **constitucionalidade** de normas jurídicas ou discussão sobre **lei em tese**;
- (vii) é vedada a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos **resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual** de tributação.

O **Capítulo IV** compreende os **arts. 5º, 6º e 7º** do PL e disciplina o **compromisso arbitral**.

O compromisso arbitral será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e da Fazenda Pública. De acordo com o texto do PL, sua assinatura **interrompe a prescrição**, para todos os efeitos.

O **art. 6º** apresenta as **cláusulas obrigatórias** do compromisso arbitral, entre as quais a identificação das partes e dos árbitros, a matéria que será objeto da arbitragem, o prazo para apresentação da sentença arbitral (limitado ao indicado no art. 9º, inciso II, do PL) e a fixação dos honorários dos árbitros.

O **art. 7º** traz as causas de **extinção** do compromisso arbitral: a recusa, o falecimento ou a impossibilidade de emissão de voto de qualquer dos árbitros (quando as partes tiverem declarado não aceitar substituto); e a expiração do prazo de prolação da sentença arbitral (após a notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral).

O **Capítulo V** (**arts. 8º e 9º** do PL) enumera os **princípios** (**contraditório, igualdade** das partes, **imparcialidade** e **livre convencimento** dos árbitros) e alguns **prazos** que devem ser observados no procedimento arbitral envolvendo matéria tributária e aduaneira.

O **Capítulo VI** (**art. 10** do PL) estipula que as custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão **antecipadas pelo sujeito passivo** e, quando for o caso, **restituídas** conforme deliberação final na instância arbitral. A restituição das

custas e despesas com o procedimento arbitral, quando cabível, ocorrerá por meio de **precatórios** ou, a critério do sujeito passivo, por meio da **compensação** de créditos tributários, nos termos da legislação específica (art. 16 do PL).

Na hipótese de **sucumbência recíproca**, as partes arcarão **proporcionalmente** com os custos da arbitragem. Se, no entanto, um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese de o crédito tributário da União submetido a arbitragem estar inscrito em dívida ativa, o **encargo legal** de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 ficará **limitado a 10%** (dez por cento) do valor da condenação constante da sentença arbitral, desde que o crédito tributário seja quitado até 30 dias da decisão.

O **Capítulo VII** abrange os **arts. 11 e 12** do PL e dispõe sobre os **critérios de credenciamento e indicação** das câmaras arbitrais (que serão definidos em ato próprio de cada ente, nos termos do art. 2º do PL), bem como sobre **requisitos mínimos** para o exercício da função de árbitro (capacidade civil, conhecimento compatível e não enquadramento em situações de impedimento, de suspeição e de conflito de interesses).

A atuação como árbitro em matéria tributária e aduaneira é considerada **exercício de função pública** para fins penais (art. 327 do Código Penal).

O **Capítulo VIII** (**art. 13** do PL) assinala que os entes públicos serão **representados** perante o juízo arbitral conforme as competências constitucionais e legais dos seus órgãos de Advocacia Pública, sendo-lhes asseguradas as prerrogativas legais para o recebimento de intimações.

O **Capítulo IX** (**art. 14** do PL) autoriza os representantes da Fazenda Pública na arbitragem tributária e aduaneira a requisitarem parecer técnico de servidores ou dos órgãos do respectivo ente com *expertise* no objeto do litígio.

O **Capítulo X**, o mais extenso do PL, aborda aspectos relacionados à **sentença arbitral**.



O **art. 15** estipula os **requisitos obrigatórios** da sentença arbitral: relatório; fundamentos da decisão (com análise das questões de fato e de direito); dispositivo (resolução das questões submetidas à arbitragem e o modo e o prazo do cumprimento da decisão, se necessário); data e local em que foi proferida.

O **art. 16** esclarece que eventual condenação da Fazenda Pública ao pagamento de obrigação pecuniária ocorrerá sob a forma de **precatórios** ou de **compensação tributária**, nos termos da legislação específica. Para fins de compensação, a sentença arbitral transitada em julgado se equipara à sentença judicial.

O **art. 17** traz interessante previsão, determinando que **lei específica** de cada ente tributante deverá estabelecer **hipóteses de redução de multas** no caso de a sentença arbitral concluir pela existência de tributo devido. De acordo com o art. 25, § 3º, do PL, tais percentuais de redução de multa serão, **no mínimo**, de:

- (i) **60%** (sessenta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência do auto de infração;
- (ii) **30%** (trinta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida após o prazo de que trata o inciso I e previamente à decisão administrativa de primeira instância;
- (iii) **10%** (dez por cento), se a arbitragem tiver sido requerida previamente à decisão administrativa de segunda instância, à inscrição em dívida ativa ou à citação da Fazenda Pública em processo judicial.

Os entes federados terão prazo de **2 (dois) anos** para atualizar a sua legislação tributária para dispor sobre essas hipóteses de redução das multas (art. 25, *caput*, do PL). A inércia acarretará a aplicação dos percentuais mínimos acima, até que sobrevenha legislação específica (art. 25, § 1º, do PL).

O **art. 18** esclarece que o inadimplemento pelo sujeito passivo dos valores fixados na sentença arbitral dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos

públicos. É vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral.

O **art. 19** enumera as hipóteses de **nulidade da sentença arbitral**: (a) nulidade do compromisso arbitral; (b) proferida por quem não podia ser árbitro; (c) ausência dos requisitos obrigatórios; (d) proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; (e) ofensa à coisa julgada; (f) proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (g) dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (h) proferida fora do prazo; (i) desobediência aos princípios que informam a arbitragem tributária e aduaneira; (j) contrariedade a precedente qualificado; e (k) fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação anulatória.

O **art. 20** do PL, por sua vez, replica o teor do art. 33 da Lei de Arbitragem, que trata da ação judicial de declaração de nulidade de sentença arbitral, com o **aumento do prazo** para o ajuizamento da ação anulatória **de 90 para 180 dias**, contados da notificação da parte da sentença arbitral, parcial ou final.

O **art. 21** do PL trata de questão recente, discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, a respeito dos **limites da coisa julgada em matéria tributária**.

Trata-se da decisão tomada nos Temas nº 881 (*leading case* Recurso Extraordinário 949.297/CE, Relator Ministro Edson Fachin) e nº 885 (*leading case* RE 955.227/BA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso), julgados pela sistemática de Repercussão Geral (RG). A **tese** fixada nos dois Temas foi a seguinte:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.



O art. 21 do PL afirma que a sentença arbitral se submete **ao mesmo regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada** aplicável à sentença judicial em virtude da superveniência do trânsito em julgado de precedente firmado sob o rito da repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário ao definido na sentença. Ou seja, deverá obedecer à tese do STF nos temas citados.

O **art. 22** do PL esclarece que a modificação introduzida, **em consequência de sentença arbitral**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade tributária no lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Em outras palavras, estende à sentença arbitral a previsão hoje aplicável à decisão administrativa ou judicial, de acordo com o art. 146 do CTN.

O **Capítulo XI** carrega as **disposições finais** do PL.

O **art. 23** do PL traz importante proteção para os **agentes públicos** que participarem dos processos de arbitragem tributária, estabelecendo que **somente poderão ser responsabilizados**, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com **dolo** ou **fraude** para **obter vantagem indevida** para si ou para outrem.

O **art. 24** do PL, por sua vez, estatui que a submissão de controvérsia tributária ou aduaneira à arbitragem **não caracteriza renúncia de receita** para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), **nem pode ser interpretada como operação de crédito** vedada pelo art. 35 da mesma Lei Complementar.

O **art. 25** do PL, que trata dos percentuais de redução das multas, de qualquer natureza, aplicadas sobre o crédito tributário que for submetido à arbitragem, já foi descrito acima.

Por fim, o **art. 26** do PL encerra sua **cláusula de vigência**, com *vacatio legis* de **180 (cento e oitenta) dias** após a data de sua publicação.

Em 21 de março de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Foi aberto prazo de

cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a CAE, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c” e § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesse período, foram apresentadas **6 emendas**, todas de autoria do Senador Weverton.

A **Emenda nº 1-T** propõe a inclusão no texto do PL de regras atinentes ao requerimento de arbitragem, à escolha e impugnação de árbitros, à formação do tribunal arbitral e aos requisitos exigidos e procedimentos necessários para o credenciamento de câmaras arbitrais, por entender que o PL nº 2.486, de 2022, não tratou com o necessário detalhamento todas as fases do procedimento arbitral.

A **Emenda nº 2-T** altera o § 1º do art. 4º, para permitir à arbitragem tributária o controle de constitucionalidade difuso ou concreto com vistas a, segundo o autor, fortalecer a tutela jurisdicional arbitral. Também suprime o § 2º do art. 4º, que veda a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

A **Emenda nº 3-T** altera a redação do *caput* do art. 2º do PL, para deixar claro que a Fazenda Pública **concordará** com a instituição de arbitragem nos casos concretos que se enquadrem nas hipóteses gerais elencadas no ato próprio editado pelo ente. A emenda também suprime o art. 3º do PL nº 2.486, de 2022, que trata da decisão administrativa pela aceitação do requerimento de submissão do litígio à arbitragem.

A **Emenda nº 4-T** inclui no PL nº 2.486, de 2022, artigo dispendo sobre a instituição da arbitragem tributária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A **Emenda nº 5-T** modifica a redação do art. 1º, *caput*, do PL nº 2.486, de 2022, para alterar o fundamento constitucional da edição de lei nacional para disciplinar a arbitragem em matéria tributária e aduaneira, migrando do art. 22, inciso I, do texto constitucional (matéria processual – competência privativa da União) para o art. 24, inciso XI (procedimentos em matéria processual – competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal).

A **Emenda nº 6-T** altera os arts. 2º, 4º e 6º do PL nº 2.486, de 2022, para suprimir a possibilidade de instituição de arbitragem *ad hoc*, por questões de segurança jurídica.

Em 30 de maio de 2023, a matéria foi redistribuída para a CTIADMTR, criada em 17 do mesmo mês pela aprovação do Requerimento (RQS) nº 479, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

A Comissão Temporária foi instalada em 28 de novembro de 2023, tendo sido eleitos, por aclamação, os Senadores Izalci Lucas e Oriovisto Guimarães para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, respectivamente. O Presidente Izalci Lucas me designou Relator da Comissão.

Em 12 de dezembro de 2023, foi apresentado e aprovado o Plano de Trabalho da Comissão, que contemplava a realização de audiências públicas, ocorridas, no total de cinco, nas seguintes datas:

Data	Matérias	Convidados
06/02/2024	PL 2.481/2022 PL 2.484/2022 PL 2.486/2022 PLP 124/2022	Valter Shuenquener de Araújo – Professor Associado de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) Cláudia Lucia Pimentel – Subsecretária de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) Heleno Torres – Professor Titular de Direito Financeiro do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Marcus Lívio Gomes – Professor de Direito Tributário da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)
20/02/2024	PL 2.483/2022 PL 2.485/2022 PL 2.488/2022 PL 2.489/2022	Betina Treiger Grupenmacher – Professora Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Paraná (UFPR) Gustavo Brigagão – Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA) Igor Nascimento de Souza – Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) Luiz Gustavo Bichara – Procurador Tributário do Conselho Federal da OAB



		Roberto Giffoni – Diretor da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPREV
06/03/2024	PL 2.483/2022 PL 2.489/2022 PLP 125/2022	Regina Helena Costa – Ministra do Superior Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão de Juristas Mary Elbe – Advogada, Pós-doutora em Direito Tributário – Universidade de Lisboa/Portugal, Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP Misabel Derzi – Professora titular de Direito Tributário e Financeiro da UFMG e Professora Emérita Adriana Gomes Rêgo – Subsecretária Geral da RFB Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves – Juiz Federal, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) Tácio Lacerda Gama – Professor de Direito Tributário e de Teoria do Direito da PUC-SP, Professor de Direito Tributário no curso de especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)
13/03/2024	Todas as proposições em análise na CTIADMTR	Angela Andrade Dantas Mendonça – Conselheira do Conselho Federal de Contabilidade Isac Santos – Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional João Grognet – Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) Christian Rainier Imaña – Auditor Fiscal da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, Representante do Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal Thales Alves Freitas – Presidente do Sindireceita George Alex Lima de Souza – Presidente da Delegacia Sindical do Sindicato dos Auditores da Receita no Distrito Federal (Sindifisco/DF) Júlia Nogueira – Representante do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias (Ibatt) Fabiola Keramidas – Representante do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias (Ibatt)
20/03/2024	Todas as proposições em	Iolanda Guindani – Presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz)



	análise na CTIADMTR	<p>Jonathan Barros Vita – Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP</p> <p>Zabeta Macarini – Diretora Executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (Getap)</p> <p>Mauro Silva – Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional)</p> <p>Gilberto Pereira – Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip)</p> <p>Vicente Braga – Presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e DF (Anape)</p> <p>Vainer da Silva Rosa – Procurador-Chefe da Procuradoria Nacional da Cobrança Extrajudicial (PGF/AGU)</p>
--	---------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

II – ANÁLISE

Compete à CTIADMTR, com fundamento nos arts. 48, inciso X, e 91, inciso I, do RISF e nos termos do RQS nº 479, de 2023, examinar, em caráter **terminativo**, e, se assim entender, consolidar as proposições apresentadas como resultado da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CJADMTR), entre os quais o PL nº 2.486, de 2022.

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a competência privativa da União para legislar sobre direito **processual**, cujo fundamento constitucional (art. 22, inciso I) é expressamente indicado no art. 1º, *caput*, do PL. Isso justifica o caráter de lei **nacional**, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, à cobrança de valores devidos a conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do § 3º do art. 1º do PL.

Não se pode olvidar que a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996), lei de âmbito nacional editada como expressão da mesma competência privativa da União, já foi declarada **constitucional** – em caráter incidental – pelo STF, no julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira (AgRegSE) nº 5.206-7/Reino da Espanha, em 08/05/1997. Não vemos motivos,



ic 2024-04326

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9124202709>

portanto, para que seja distinta a interpretação quanto à lei nacional que discipline a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

Cite-se também a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Magna. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição Federal (CF).

Os únicos pontos em que entendemos haver extrapolação da competência da União dizem respeito ao estabelecimento de **percentuais mínimos** de redução de multas relativas aos créditos submetidos à arbitragem, bem como à **fixação de prazo** para que os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) incluam tais benefícios em suas legislações. Nitidamente, os arts. 17, parágrafo único, e 25 **extrapolam** o campo da matéria processual e **invadem a competência** dos entes federados de disporem sobre a administração de seus respectivos créditos tributários. O cuidado que demonstrou a Comissão de Juristas em não invadir a esfera de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não foi observado nos arts. 17 e 25, que **destoam** do espírito da lei.

A rigor, a compulsoriedade dos arts. 17, parágrafo único, e 25 é **contraditória** com o que estabelece o **art. 2º** do PL, segundo o qual “a Fazenda Pública estabelecerá **por ato próprio** o rol de hipóteses gerais em relação às quais **poderá optar** pelo uso da arbitragem tributária ou aduaneira”. Ora, caso o ente federado avalie que a utilização da arbitragem tributária não lhe é conveniente (seja por falta de estrutura administrativa, seja pelo reduzido valor do crédito), poderá fixar hipóteses gerais que, na prática, nunca serão satisfeitas ou mesmo nunca editar tal ato administrativo. Isso tornará “letra morta” os benefícios previstos (em atendimento aos arts. 17 e 25) para os créditos que forem submetidos à arbitragem, retirando o sentido de estabelecer semelhante obrigação a todos os entes federados.

Diante disso, **suprimimos** o parágrafo único do art. 17 e o art. 25 no Substitutivo que apresentamos ao final. Vale notar que optamos por manter o *caput* do art. 17 (apenas trocando o verbo “deverá” por “poderá”). Embora o dispositivo seja desnecessário, pois o ente tributante já detém competência para tanto, funcionará como incentivo para os entes federados adotarem a arbitragem tributária como um dos meios de solução de controvérsia.



Contudo, para **estimular** a adoção da arbitragem pelos demais entes federados, foi **acrescentado artigo** que prevê, apenas para os processos de arbitragem tributária e aduaneira que tenham como **sujeito ativo a União**, a aplicação de percentuais de redução de multas, de qualquer natureza, pela sentença arbitral que concluir pela existência de crédito devido à União. Utilizamos os mesmos percentuais propostos como “piso” na redação original, que julgamos serem adequados, especialmente porque não houve manifestação contrária por parte da RFB, da PGFN ou da AGU. Dessa forma, prestigiamos o trabalho da Comissão de Juristas.

Há outros pontos que, a nosso ver, padecem de **inconstitucionalidade formal**, por veicularem **matéria reservada à lei complementar**, que serão abordados detalhadamente a seguir.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.486, de 2022, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, à exceção dos vícios pontuais indicados neste relatório e corrigidos no Substitutivo apresentado ao final.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta alguns pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, todos sanados pelo Substitutivo apresentada ao final.

A proposição é adequada do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não acarreta renúncia de receitas tributárias nem criação de despesa.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar.

A litigiosidade envolvendo matéria tributária e aduaneira é tão elevada no Brasil que devem ser incentivadas todas as iniciativas que possam contribuir para uma melhoria, ainda que pequena, da situação.

Os fatores que induzem à elevada litigiosidade tributária se encontram em todas as fases do “ciclo de vida” do crédito tributário.

A legislação tributária, em que proliferam os benefícios e os regimes especiais, fornece o substrato “perfeito” para as discussões envolvendo Fisco e sujeito passivo sobre seu enquadramento ou não na sistemática tributária mais favorável.

Ainda na fase pré-lançamento, há a prática comum de a administração tributária priorizar a fiscalização dos exercícios mais próximos da decadência, em vez dos mais recentes. Essa conduta não apenas cria, invariavelmente, “surpresas” para os contribuintes de boa-fé, como dificulta a identificação de patrimônio suficiente para saldar a dívida tributária dos sujeitos passivos de má-fé. Autua-se hoje em decorrência de fatos geradores ocorridos há 5 (cinco) anos.

O contencioso administrativo e judicial (de conhecimento) leva mais alguns anos, em que o contribuinte precisa manter provisionados os valores, sem ter certeza quanto ao seu destino final, e nos quais a Fazenda Pública fica sem aquela (potencial) receita.

A execução fiscal é o grande gargalo. Esses processos representam, aproximadamente, 34% do **total** de casos pendentes e 64% das **execuções** pendentes no Poder Judiciário, segundo o relatório “Justiça em Números 2023”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mais sintomático ainda é que a taxa de congestionamento das execuções fiscais em 2022 foi de 88,4%, ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2022, apenas 12 foram baixados. O percentual é 15,5 pontos superior à taxa de congestionamento em toda a Justiça (72,9%). Esse é um ponto em que não há como o PL contribuir, pois, como visto, o inadimplemento pelo sujeito passivo dos valores fixados na sentença arbitral se submete à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos (art. 18 do PL).

Como bem lembraram o Dr. Gustavo Brigagão e a Dra. Júlia Nogueira, em audiência pública nesta Comissão, a solução para evitar e reduzir o litigioso é a criação de um sistema “multiportas”, com medidas alternativas para resolver controvérsias: transação, mediação e arbitragem tributárias.

A transação tributária já se mostrou extremamente exitosa, especialmente no âmbito da União (Lei nº 13.988, de 2020), com expressiva recuperação de créditos (R\$ 20,7 bilhões em 2023) e retorno de contribuintes a uma situação regular perante o Fisco.

A mediação tributária conta com uma experiência pioneira e bem-sucedida no Município de Porto Alegre, que instituiu uma Câmara de Mediação e Conciliação Tributária (CMCT), sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda. Em pouco mais de um ano de funcionamento, foram realizados acordos envolvendo valores discutidos da ordem de R\$ 230 milhões.

Como se percebe, há expressiva demanda para a utilização de métodos alternativos de solução de controvérsias, especialmente quanto à arbitragem tributária, que não ocorre por falta de previsão legislativa. É essa lacuna que o PL nº 2.486, de 2022, procura suprir.

Fruto de ampla discussão no âmbito da Comissão de Juristas, que contava com representantes do meio acadêmico, da advocacia, da RFB, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a proposta foi construída em torno de um consenso entre esses diversos atores.

Não obstante, identificamos pontos que merecem aperfeiçoamentos.

Escopo da arbitragem em matéria tributária e aduaneira

Já no art. 1º, foram acrescentados parágrafos para definir com maior precisão o **escopo** da arbitragem em matéria tributária e aduaneira que, além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as **penalidades pecuniárias e não pecuniárias** previstas na legislação aduaneira. Também alcança controvérsias relacionadas a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compreendendo (i) a aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios; e (ii) a determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda comercial.

Julgamos igualmente importante esclarecer que não poderão ser objeto da arbitragem tributária e aduaneira os créditos sobre cuja certeza, liquidez e exigibilidade já tenha havido **decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado**. Também fica vedada a arbitragem de que trata este PL em relação a créditos para os quais haja ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em **reconhecimento do débito pelo sujeito passivo**, exigência comum para a adesão a programas de parcelamento.

Critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem tributária e aduaneira

No art. 2º, por sugestão do Dr. Jonathan Barros Vita, participante de uma das audiências públicas, foi **suprimida a obrigatoriedade** de que o ato

administrativo preveja **critérios de valor** para a submissão das controvérsias à arbitragem em geral, mantendo essa exigência **apenas** para os casos de arbitragem **expedita** (assim entendida aquela que contará com apenas um árbitro). Afinal, uma sentença arbitral proferida por um único árbitro, apesar de gerar menor custo, não possui a mesma legitimidade do que aquela prolatada por um tribunal colegiado. Logo, deve ser recomendada para casos mais simples, envolvendo créditos de menor valor.

Todavia, entendemos **não ser recomendável vedar de forma absoluta** a possibilidade de que os entes federados, caso julguem conveniente, definam limites (mínimos ou máximos) para a submissão de determinadas controvérsias à arbitragem.

Por um lado, dado o elevado custo do procedimento arbitral, é necessário que o crédito a ser a ele submetido possua valor suficiente para compensar financeiramente a utilização desse método alternativo de solução de controvérsias. De outro, é provável que não seja de interesse dos entes federados a submissão de créditos de **valores muito elevados** à arbitragem, por não contar com um sistema recursal.

Acrescentamos, portanto, um parágrafo ao art. 2º esclarecendo que, sem prejuízo da definição obrigatória de critérios de valor para o emprego da arbitragem expedita, o ato administrativo de que trata o art. 2º **poderá estabelecer os critérios de valor** para a submissão das controvérsias à arbitragem realizada por tribunal arbitral.

Supressão da possibilidade da instituição de arbitragem *ad hoc*

Ainda no art. 2º, entendemos que admitir a possibilidade de instituição de **arbitragem *ad hoc***, ainda que devidamente justificada, não se coaduna com os propósitos primordiais do PL, quais sejam, a prevenção e a redução do contencioso.

A arbitragem institucional, realizada no âmbito de uma câmara de arbitragem, que conta com seleção criteriosa dos profissionais e com regimentos internos bem estabelecidos e continuamente aperfeiçoados pela experiência, mitiga em grande parte os riscos de nulidade do procedimento e da sentença arbitrais, que, caso ocorram, fatalmente levarão a controvérsia ao Poder Judiciário.



Em se tratando de matéria tributária e aduaneira, a arbitragem representa um novo mecanismo de solução de controvérsias. Experiências malsucedidas com eventuais arbitragens *ad hoc* podem abalar a credibilidade de todo o instituto.

O Brasil conta com diversas câmaras de arbitragem, distribuídas por todas as regiões do País (à exceção, por ora, da região Norte). Segundo dados do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), há instituições em 13 unidades da federação.

Diante desse cenário, não vislumbramos, no momento, situações em que se faria imprescindível a arbitragem *ad hoc*, em particular envolvendo matéria tributária e aduaneira, áreas em que a segurança jurídica se faz fundamental, em razão das repercussões sobre as decisões econômicas tomadas no ambiente de negócios. Assim, **acolhemos integralmente a Emenda nº 6-T**, alterando a redação dos arts. 2º, 4º e 6º para suprimir a possibilidade de utilização de arbitragem *ad hoc*.

Detalhamento do procedimento a ser seguido na arbitragem em matéria tributária e aduaneira

Outra particularidade da arbitragem em matéria tributária e aduaneira está relacionada ao **procedimento** a ser seguido. Na arbitragem “geral”, o procedimento é estabelecido na convenção de arbitragem, facultando-se às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 9.307, de 1996.

Na arbitragem tributária, em respeito ao princípio da isonomia, não é recomendável que o procedimento a ser adotado esteja previsto apenas no compromisso arbitral, que, em tese, poderia apresentar distinções em cada caso. Por esse motivo, introduzimos um inciso no § 1º do art. 2º do PL, para que o ato administrativo da Fazenda Pública do ente federado ou do Conselho Federal, conforme o caso, discipline o procedimento a ser adotado na arbitragem tributária.

Princípios a serem observados na edição do ato administrativo a elencar o rol de hipóteses gerais em relação às quais será admitido o uso da arbitragem em matéria tributária e aduaneira

A fim de **explicitar os princípios** que deverão ser observados pela Fazenda Pública dos entes federados e pelos Conselhos Federais na fixação das hipóteses gerais e no exercício das demais **competências previstas no art. 2º do PL**, introduzimos o § 4º no art. 2º, estabelecendo que na edição do ato administrativo de que trata este artigo serão observados os princípios gerais do direito tributário e da administração pública, especialmente os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade. A inspiração foi o modelo adotado no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 2020, que disciplina a transação tributária no âmbito da União.

Especificação do alcance da publicidade das informações relativas aos processos arbitrais

O inciso IV do art. 4º assegura a publicidade das informações sobre os processos arbitrais, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira. Nesse ponto, acreditamos que cabem aperfeiçoamentos no dispositivo, a fim de esclarecer que devem ser de conhecimento público **as decisões interlocutórias e a sentença arbitral e a íntegra dos votos** do árbitro ou dos árbitros, com sua respectiva identificação – nos moldes do que assegura a alínea “g” do art. 16º do Decreto-Lei nº 10, de 2011, de Portugal.

Também parece altamente recomendável atribuir a publicação das informações sobre os processos arbitrais à respectiva Fazenda Pública ou Conselho Federal, conforme o caso, a fim de evitar dúvida se não seria papel das câmaras de arbitragem.

Explicitação do momento da instituição da arbitragem

Além disso, incorporamos explicitamente ao PL o momento em que se considera **instituída a arbitragem**: a aceitação da nomeação pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral. Trata-se de momento importante porque constitui fato interruptivo da prescrição.

Interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem

O § 2º do art. 5º determina que sua **assinatura do compromisso arbitral interrompe a prescrição**, para todos os efeitos. É uma redação

distinta da prevista no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.307, de 1996, segundo o qual a **instituição da arbitragem** interrompe a prescrição, **retroagindo à data do requerimento de sua instauração**, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. Entende-se por instituição da arbitragem a data de aceitação da nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários (art. 19 da Lei nº 9.307, de 1996).

A previsão acima pode ter sua constitucionalidade questionada, diante do que determina o art. 146, inciso III, alínea “b”, do Texto maior, segundo o qual cabe à lei **complementar** estabelecer normas gerais sobre **prescrição** tributária. No tocante à prescrição ordinária (tratada no art. 174 do CTN), o STF possui o entendimento consolidado de que somente lei complementar pode estabelecer o prazo prescricional ou introduzir uma causa de interrupção (vide o voto do Min. Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC¹, que cita, entre outros, os seguintes julgados: RE nº 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE nº 559.943, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). Portanto, todos os dispositivos relativos à interrupção da prescrição **serão incluídos no PLP nº 124, de 2022, tramitando na CTIADMTR.**

Vale ressaltar novamente que alteramos o texto original do PL, adotando a instituição da arbitragem como o fato interruptivo da prescrição, que retroagirá à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem, nos mesmos moldes do que prevê a Lei nº 9.307, de 1996 (art. 19, § 2º).

Hipóteses de extinção do compromisso arbitral

Entendemos que a **extinção** do compromisso arbitral pela recusa das partes em aceitar árbitro substituto, conforme previsto nos incisos I e II do art. 7º do PL, **não atende ao interesse público**. Embora esses dispositivos meramente reproduzam o conteúdo do art. 12 da Lei de Arbitragem, a manutenção dessas hipóteses ofende a celeridade e a eficiência processuais, que

¹ STF, Tribunal Pleno, RE nº 636.562/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/02/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356349880&ext=.pdf>. Acesso em fev. 2024. Nesse julgado, o STF faz uma distinção entre os institutos da prescrição ordinária tributária (art. 174 do CTN) e a prescrição intercorrente tributária (introduzida pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), entendendo que a exigência de lei complementar aplica-se, apenas, ao primeiro caso. A prescrição intercorrente foi interpretada como matéria processual, de competência privativa da União, podendo ser disciplinada por lei ordinária.

fundamentaram a criação do instituto da arbitragem tributária. Afinal, a indicação de árbitro que sabidamente não aceitará o encargo pode ser um expediente maliciosamente utilizado para prolongar o prazo de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da duração do processo administrativo fiscal.

É importante ressaltar que a arbitragem tributária, diferentemente da arbitragem entre dois particulares, deve ter sempre em vista o interesse público. Assim, a frustração do procedimento por ausência de acordo deve ser ao máximo evitada, pois desperdiça os escassos recursos públicos.

Nesse sentido, introduzimos **duas modificações** no PL para adequadamente lidar com as hipóteses de não aceitação, falecimento ou outro fato que impeça o árbitro de proferir seu voto: (i) a **indicação obrigatória**, por cada uma das partes, de um (ou mais) árbitros **suplentes**, com a consequente **supressão** da possibilidade de a parte declarar expressamente **não aceitar árbitro substituto** (prevista nos incisos I e II do art. 7º do PL); e (ii) a previsão de que, na ausência de acordo entre as partes sobre a nomeação de algum árbitro ou na hipótese da ocorrência de uma das situações descritas acima, não havendo mais suplentes indicados por uma ou ambas as partes, a **câmara de arbitragem** fará essa indicação.

Mantivemos, todavia, as hipóteses de extinção do compromisso arbitral pelo **decurso dos prazos** estabelecidos para a fase de instrução e para a prolação da sentença arbitral, para evitar que o procedimento arbitral fique pendente por período indefinido. Fizemos também um ajuste para converter em dias úteis o prazo adicional de dez dias para que o árbitro ou o tribunal arbitral prolatem a sentença, após decorrido o prazo máximo fixado no compromisso arbitral, em linha com os demais prazos contidos na proposição.

Suspensão da tramitação dos processos administrativos e ações judiciais a partir da celebração do compromisso arbitral

Ainda quanto ao compromisso arbitral, introduzimos artigo prevendo a **suspensão da tramitação** dos processos administrativos e das ações judiciais a partir da celebração do compromisso arbitral. Em caso de extinção do compromisso arbitral sem a prolação de sentença, os processos e/ou as ações **voltarão a tramitar** do estágio em que se encontravam quando da suspensão da tramitação. Caso haja prolação de sentença arbitral, após seu “trânsito em julgado” os processos administrativos e as ações judiciais de conhecimento serão **extintos**. Com relação às execuções fiscais: (i) serão



extintas, caso a sentença arbitral anule integralmente os créditos tributários; (ii) voltarão a tramitar do estágio em que se encontrem, caso a sentença arbitral mantenha integralmente os créditos tributários; ou (iii) voltarão a tramitar do estágio em que se encontrem, com a atualização das certidões de dívida ativa de acordo com o decidido na sentença arbitral, sem devolução do prazo para embargos, caso esta anule parcialmente os créditos tributários.

A proposta surgiu a partir de sugestão de emenda feita pela RFB, a fim de condicionar a arbitragem à **desistência** dos processos administrativos e das ações judiciais que envolvessem créditos tributários objeto da arbitragem. Entendemos que essa sugestão seria muito gravosa para o sujeito passivo – e representaria um desestímulo para a opção pela arbitragem – na hipótese de extinção do compromisso arbitral sem a prolação de uma sentença, o que nos levou a propor outra solução, que nos parece mais adequada.

Princípio do convencimento motivado dos árbitros

Na redação original do art. 8º do PL, que trata dos princípios aplicáveis ao procedimento arbitral, encontra-se o princípio do “livre convencimento” dos árbitros.

Recebemos sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) no sentido de alterar o princípio para o “convencimento motivado” dos árbitros, de acordo com as provas dos autos. Argumentam – com razão, a nosso ver – que o “livre convencimento” que existia no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 foi abolido pelo CPC de 2015, embora ainda apareça na jurisprudência, de forma disfarçada, sob a forma do “livre convencimento motivado”.

Incorporamos no Substitutivo a sugestão das entidades, que julgamos ser importante para atingir a necessária evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial no sentido pretendido.

Ajustes nos prazos do procedimento arbitral

Promovemos ajustes no **art. 9º** do PL, que define alguns **prazos** do procedimento arbitral.

O primeiro deles assegura ao sujeito passivo prazo para apresentação das alegações iniciais igual ao prazo concedido para a resposta às

alegações iniciais, por parte do ente federado ou do Conselho Federal, atendendo ao princípio da igualdade das partes previsto no art. 8º do PL. Ainda que o “benefício de prazo” no processo judicial civil seja constitucional (pelo princípio da igualdade material), fato é que o procedimento arbitral é opcional e a Fazenda Pública já ocupa uma posição privilegiada na definição não só das hipóteses legais em que cabe a arbitragem, mas também dos critérios de valor e das regras de escolha da câmara de arbitragem. É razoável que, ao menos no curso do procedimento arbitral, haja um mínimo de paridade no que diz respeito aos prazos.

O segundo ajuste reduz o prazo mínimo para a resposta às alegações iniciais de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias úteis, pois o prazo original era excessivo (cerca de três meses). Como se trata de prazo mínimo, a Fazenda Pública ou o Conselho Federal podem ampliá-lo, caso julguem conveniente. Por decorrência, o § 1º do art. 9º deixou de ser necessário, motivo pelo qual o suprimimos, simplificando o procedimento arbitral.

Adicionalmente, alteramos a forma de contagem do prazo para apresentação da sentença arbitral, que no texto inicial do PL era contada da data da celebração do compromisso arbitral. Parece-nos, contudo, que isso age contra o interesse público. O esgotamento desse prazo pode extinguir o compromisso arbitral (art. 7º do PL original) ou até mesmo dar azo à anulação da sentença arbitral, caso proferida fora desse prazo (art. 19, VIII, do PL original). Entendemos que, optando-se pela via arbitral, deve ser feito o possível para que o procedimento chegue a bom termo, para o qual não contribui a fixação de prazo rígido, fatal. Se, ao final, a controvérsia for parar de toda forma no Judiciário, ou se for necessária a celebração de sucessivos compromissos arbitrais até que um possa chegar à conclusão, perde-se o sentido da inovação.

Alteramos, portanto, o prazo para prolação da sentença arbitral para 60 (sessenta) dias úteis contados do encerramento da fase de instrução, o que parece mais adequado, pois afasta o risco de compressão do referido prazo em razão de uma fase instrutória dilatada no tempo. Isso poderia comprometer a qualidade técnica da solução apresentada para a controvérsia, sujeitando a sentença arbitral a questionamentos judiciais sobre sua nulidade. Como consequência, suprimimos o § 2º do art. 9º, pois o prazo de 60 (sessenta) dias úteis parece ser suficiente para a prolação da sentença arbitral, sem necessidade de prorrogação.

Dada a possibilidade de uma fase de instrução excessivamente alongada no tempo, foram introduzidos dispositivos prevendo prazo máximo de 12 (doze) meses (prorrogáveis uma vez por acordo entre as partes, desde que não exceda 24 meses) entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução.

Diante das alterações acima, foram necessárias adequações no artigo que traz as hipóteses de extinção do compromisso arbitral, para prever a extinção do compromisso arbitral por decurso do prazo máximo entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução.

Facultatividade da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais

Promovemos uma pequena alteração no § 4º do art. 10 do PL original, a fim de suprimir a obrigatoriedade de a sentença arbitral condenar o vencido em honorários advocatícios sucumbenciais. Com a redação proposta, a fixação de honorários sucumbenciais dependerá de previsão no compromisso arbitral, por julgarmos que a fixação obrigatória de honorários advocatícios sucumbenciais pode elevar o custo e reduzir a atratividade da arbitragem tributária e aduaneira.

Submissão ao contraditório do parecer técnico de servidores ou de órgãos do ente federado

O IASP e a AASP também propuseram alteração no art. 14 do PL original para explicitar que o parecer técnico de servidores ou dos órgãos do respectivo ente com expertise no objeto do litígio deverá ser submetido ao contraditório, por se tratar de prova unilateral.

Em que pese entendermos ser desnecessária semelhante previsão, não vislumbramos problemas em acolhê-la. Desse modo, será incorporada ao Substitutivo apresentado ao final.

Inclusão da previsão de possibilidade de pedido de esclarecimentos em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença arbitral

No Substitutivo, acrescentamos artigo para prever a possibilidade do **pedido de esclarecimentos** (de utilização similar aos embargos de

declaração no processo judicial). O mecanismo segue os moldes do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996, mas com prazo em **dias úteis**, em vez de corridos.

Modificação introduzida, em consequência de sentença arbitral, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade tributária no lançamento

O **art. 22** da redação original do PL esclarece que a modificação introduzida, **em consequência de sentença arbitral**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade tributária no lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Em outras palavras, estende à sentença arbitral – que produz entre as partes os mesmos efeitos de uma sentença judicial (art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996) – a previsão hoje aplicável à decisão administrativa ou judicial, de acordo com o art. 146 do CTN.

Embora seja materialmente inatacável, é possível que a previsão normativa seja questionada sob seu aspecto formal, por estender disposição prevista em lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN) por meio de dispositivo de lei ordinária. Nesse sentido, recomenda-se que o art. 146 do CTN seja modificado para contemplar a sentença arbitral, o que é efetivado por meio do **PLP nº 124, de 2022, tramitando na CTIADMTR**.

Aspectos orçamentário-financeiros da arbitragem tributária e aduaneira

O **art. 24** do texto original do PL, por sua vez, estatui que a submissão de controvérsia tributária ou aduaneira à arbitragem **não caracteriza renúncia de receita** para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), **nem pode ser interpretada como operação de crédito** vedada pelo art. 35 da mesma Lei Complementar.

Entendemos que a previsão acima deve ser veiculada em **projeto de lei complementar**, mesma espécie legislativa da LRF, motivo pelo qual será **suprimido** no Substitutivo apresentado ao final e incluído no **PLP nº 124, de 2022, tramitando na CTIADMTR**.

Cláusula de vigência

O **art. 26** do PL encerra sua cláusula de vigência, com ***vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias** após a data de sua publicação. Considerando

que, imediatamente a partir da entrada em vigor, o único efeito imediato seria o início da contagem do prazo de 2 anos para os entes federados de que tratava o art. 25 – que foi suprimido – é mais adequado **prever a vigência imediata** da lei. Assim, o Substitutivo apresentado ao final contém cláusula de vigência imediata.

Demais alterações promovidas pelo Substitutivo

Também foram realizados ajustes redacionais para que o PL se conforme ao melhor padrão de técnica legislativa.

Levando-se em conta que o propósito do PL é, declaradamente, a “prevenção do litígio”, administrativo ou judicial, substituímos as referências a “submissão do litígio à arbitragem” por “submissão da controvérsia à arbitragem”. Assim, a linguagem fica mais precisa e coerente, pois alcança as situações em que o litígio ainda não está instalado.

Da mesma forma, buscamos uniformizar a terminologia empregada neste PL e no PL nº 2.485, de 2022, que *dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências*. Por isso, adequamos o propósito do PL para a seguinte redação: “promover a solução de controvérsias e a prevenção e a resolução do contencioso administrativo e judicial”.

Ainda quanto à precisão da terminologia empregada, substituímos a expressão “Fazenda Pública”, que engloba, além da administração direta, as autarquias e fundações públicas, por “ente federado”, quando necessário para evitar dúvidas interpretativas quanto à competência dos Conselhos Federais, que possuem natureza jurídica de autarquia.

Suprimimos ainda o art. 11 do PL, que meramente reproduzia o que já estabelecia o inciso IV do § 1º do art. 2º.

Análise das emendas apresentadas

A **Emenda nº 1-T** propõe a inclusão no texto do PL de regras atinentes ao requerimento de arbitragem, à escolha e impugnação de árbitros, à formação do tribunal arbitral e aos requisitos exigidos e procedimentos necessários para o credenciamento de câmaras arbitrais, por entender que o PL nº 2.486, de 2022, não tratou com o necessário detalhamento todas as fases do procedimento arbitral.

A preocupação da emenda baseia-se no caráter nacional do texto, que regulamenta a arbitragem tributária para os diversos entes federados. Afinal, os contribuintes possuem dívidas tributárias com as três esferas federadas e diferenças muito profundas entre os procedimentos da arbitragem tributária nos diversos entes poderiam mitigar os impactos positivos no ambiente de negócios que o novo mecanismo de solução de controvérsias certamente trará.

Partilhamos da preocupação, mas entendemos que a desejada **padronização nacional mínima** deve ser **ponderada** com uma necessária **flexibilidade**. Considerando que os entes possuem estruturas muito diversas, é importante manter flexibilidade na definição do procedimento arbitral que se adeque a cada um. Por esse motivo, a opção da Comissão de Juristas foi por um texto sintético no procedimento, sob pena de não poder ser implementado vastamente no maior número de entes.

Assim, o Substitutivo proposto **acolhe parcialmente a Emenda nº 1-T**, apenas em relação aos pontos que julgamos não criar reservas de mercado ou inviabilizar a adoção da arbitragem tributária por entes federados de todos os portes.

No que tange aos requisitos do **requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem**, foram todos incorporados como art. 3º do Substitutivo, por entender que não criam restrições que dificultem a aplicação da arbitragem tributária pelos diversos entes federados.

Não foi incorporada a previsão de **submissão ao Poder Judiciário de eventual recusa à assinatura do compromisso arbitral**, por parte do sujeito ativo. Ao evocar a aplicação do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.307, de 1996, a proposta equipara – a nosso ver, equivocadamente – o ato administrativo que elenca as hipóteses gerais a uma cláusula compromissória. Ora, se assim o fosse, não haveria a necessidade da celebração do compromisso arbitral, pois as partes já dispõem de convenção de arbitragem.

Foi incorporado o trecho da emenda que estabelece regras mínimas para o **mecanismo de formação do tribunal arbitral** (um árbitro escolhido pelo sujeito passivo, um pelo sujeito ativo e o terceiro árbitro – que presidirá o tribunal – escolhido em comum acordo pelos dois primeiros; se não houver acordo, será escolhido pela câmara de arbitragem) e para a **escolha do árbitro único** na arbitragem expedita (escolhido por comum acordo entre as partes; se não houver acordo, será escolhido pela câmara de arbitragem).



Entendemos que a sugestão estabelece balizas simples, mas importantes, e complementa as demais disposições presentes no Capítulo VII do PL.

Idêntica análise se aplica às disposições da Emenda nº 1-T que detalham o **mecanismo de impugnação de indicação de árbitro** pela parte contrária, antes de aceitar a nomeação ou durante o curso do procedimento arbitral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da indicação ou do conhecimento do ato ou fato que demonstra o não atendimento aos requisitos estabelecidos no PL para o exercício da função de árbitro.

Quanto às **regras para a substituição de árbitro** que se escusar de aceitar a nomeação, tornar-se impossibilitado, for recusado ou impugnado ou vier a falecer, incorporamos a maior parte das sugestões na forma do Substitutivo.

Igualmente, incorporamos o trecho da emenda que propõe a **explicitação dos deveres de independência e imparcialidade**, durante todo o procedimento, e **de revelação** de qualquer fato que possa ocasionar dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade.

Com relação aos **requisitos da instituição arbitral**, julgamos ser melhor que cada ente federado ou Conselho Federal os defina, conforme sua necessidade e adequação.

As demais sugestões descem a minúcias sem paralelo na Lei nº 9.307, de 1996, motivo pelo qual não foram incorporadas.

A **Emenda nº 2-T** altera o § 1º do art. 4º para permitir à arbitragem tributária o controle de constitucionalidade difuso ou concreto, com vistas a, segundo o autor, fortalecer a tutela jurisdicional arbitral. Muito embora na arbitragem em geral não seja vedado ao tribunal arbitral o controle de constitucionalidade difuso ou concreto, foi opção de consenso da Comissão de Juristas, ao menos nesse primeiro momento, estabelecer essa limitação. Nada impede que, futuramente, após a consolidação do emprego da arbitragem em matéria tributária e aduaneira, esse ponto possa ser revisto.

A referida emenda também suprime o § 2º do art. 4º, que veda a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação. A justificação alega que, na esfera tributária, toda sentença tem a natureza de

norma individual e concreta, que de algum modo atribui ao sujeito passivo um tratamento diferenciado em relação a outros que não levaram a juízo a mesma discussão. Ocorre que **tratamento** diferenciado não é sinônimo de **regime** especial, diferenciado ou individual. Em suma, o § 2º do art. 4º do PL não impede o afastamento da incidência de determinada norma tributária sobre um fato ou uma relação jurídica, mas procura evitar que o juízo arbitral legisle “positivamente”. Em outras palavras, a sentença arbitral simplesmente irá enquadrar a situação do sujeito passivo em um dos regimes já existentes na legislação.

Pelos motivos expostos, **não acolhemos a Emenda nº 2-T**.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 3-T, alterando a redação do *caput* do art. 2º do PL e do art. 3º para afastar a possibilidade de interpretação de que poderia haver discricionariedade na aceitação do requerimento de arbitragem – algo que, a nosso ver, ofenderia o princípio tributário da isonomia, bem como o princípio constitucional da impessoalidade, basilares da administração pública.

Foi ainda introduzido parágrafo explicitando que a decisão administrativa que **denegar** a submissão da controvérsia à arbitragem deverá ser **devidamente motivada**, evidenciando os fatos e os fundamentos jurídicos para a recusa.

A **Emenda nº 4-T**, que inclui no PL nº 2.486, de 2022, artigo dispondo sobre a instituição da arbitragem tributária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, merece análise mais detida.

O texto original do PL nº 2.486, de 2022, previa a suspensão da exigibilidade na arbitragem tributária somente na hipótese de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral. A emenda pretende conceder a suspensão da exigibilidade pela mera instituição da arbitragem, condicionada à apresentação de garantia integral em caso de crédito objeto de execução fiscal.

A proposta é bastante interessante, pois aumenta a atratividade da arbitragem tributária como método de solução de controvérsias, independentemente da concessão de liminar ou de tutela antecipada. Além disso, o incentivo será maior para os créditos tributários que não estejam em execução fiscal, isto é, aqueles ainda não definitivamente constituídos ou em fase de cobrança administrativa, pois dispensará a oferta de garantia. Na

audiência pública de 13 de março de 2024, o Dr. João Grognat, Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da PGFN, defendeu o acolhimento dessa emenda.

A nosso ver, a medida substitui, com vantagens, a proposta de redução das multas da Comissão de Juristas para fins de incentivo à utilização da arbitragem em matéria tributária e aduaneira, pois não sujeita aos questionamentos jurídicos acima apontados.

Entendemos, todavia, que não pode **lei ordinária nacional**, fundamentada no exercício da competência privativa da União para dispor sobre **direito processual**, como é o caso do PL ora em análise, criar nova hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Para fazê-lo em âmbito **nacional**, deve ser veiculada por **lei complementar de normas gerais**, como é o caso do CTN.

Portanto, o dispositivo que concede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela instituição da arbitragem, bem como aquele que condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução fiscal ao oferecimento de garantia integral ou à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, serão veiculados, por exigência constitucional, no **PLP nº 124, de 2022, tramitando na CTIADMTR**.

Os demais dispositivos da Emenda nº 4-T, que definem **etapas processuais** a serem observadas em caso de apresentação de garantia na arbitragem tributária (aceitação da garantia e incidente de incapacidade econômico-financeira), podem constar no PL em exame.

Acolhemos o § 3º da Emenda nº 4-T (aceitação da garantia), mas deixamos de incorporar os §§ 4º a 6º, que instituíam um incidente de incapacidade econômico-financeira, que o sujeito passivo poderia suscitar caso não disponha de bens suficientes para a garantia integral da dívida, pois pode burocratizar excessivamente o procedimento.

Acolhemos parcialmente, portanto, a Emenda nº 4-T.

A nosso ver, **não merece prosperar a Emenda nº 5-T**, pois o conteúdo do PL nº 2.486, de 2022, amolda-se melhor como expressão da competência privativa da União relativa a matéria processual (art. 22, inciso I,

do texto constitucional) do que como manifestação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal referente a procedimentos em matéria processual (art. 24, inciso XI, da Constituição). Ademais, a alteração não resolveria a questão dos Municípios que, a rigor, seguiriam sem amparo constitucional para criar regras próprias sobre o tema. Não havendo melhorias perceptíveis com a alteração, preferimos prestigiar a conclusão a que chegou a Comissão de Juristas.

A **Emenda nº 6-T** foi integralmente acolhida, para suprimir a possibilidade de instituição de arbitragem *ad hoc*.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento **integral** da Emenda nº 6-T, **parcial** das Emendas nºs 1-T, 3-T e 4-T e **rejeição** das Emendas nºs 2-T e 5-T, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CTIADMTR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2022

Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento no art. 22, I, da Constituição Federal, sobre a utilização da arbitragem envolvendo matéria

tributária e aduaneira, com vistas a promover a solução de controvérsias e a prevenção e a resolução do contencioso administrativo e judicial.

§ 1º A arbitragem de que trata esta Lei, além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira.

§ 2º A arbitragem de que trata esta Lei também alcança controvérsias relacionadas a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compreendendo:

I – a aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios; e

II – a determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda comercial.

§ 3º Não poderão ser objeto da arbitragem de que trata esta Lei os créditos sobre cuja certeza, liquidez e exigibilidade já tenha havido decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado.

§ 4º Fica vedada a arbitragem de que trata esta Lei em relação a créditos para os quais haja ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo sujeito passivo.

§ 5º O árbitro é juiz de fato e de direito, inclusive para os fins estabelecidos nos arts. 151, V, e 156, X, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente à arbitragem de que trata esta Lei as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 7º O disposto nesta Lei aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à cobrança de valores devidos aos conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO II

DO OBJETO, DAS HIPÓTESES GERAIS E DO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 2º Cada ente federado poderá estabelecer por ato administrativo próprio o rol de hipóteses gerais em relação às quais será admitido o uso da arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

§ 1º O ato administrativo de que trata o *caput* também estabelecerá:

I – os critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem expedita;

II – as fases processuais, administrativas ou judiciais, em que o sujeito passivo poderá apresentar o requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

III – o procedimento para apreciação do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem apresentado pelo sujeito passivo;

IV – as regras para o credenciamento e a escolha das câmaras de arbitragem;

V – as regras para escolha, indicação e impugnação do árbitro, ou dos árbitros, titulares e suplentes; e

VI – o detalhamento do procedimento a ser seguido na arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

§ 2º Em relação à arbitragem envolvendo os valores devidos aos conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil, os atos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo serão editados pelo respectivo Conselho Federal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, inciso I, o ato administrativo de que trata o *caput* poderá estabelecer os critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem realizada por tribunal arbitral.

§ 4º Na edição do ato administrativo de que trata este artigo, serão observados os princípios gerais do direito tributário e da administração pública, especialmente os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da



transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 5º Entende-se por arbitragem expedita aquela com julgamento por árbitro único.

Art. 3º São requisitos essenciais do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem, além de outros que forem estabelecidos pelo ato administrativo de que trata o art. 2º:

I – a identificação e a qualificação dos sujeitos passivo e ativo;

II – a indicação do ato administrativo de que trata o art. 2º que autoriza a arbitragem em relação à matéria;

III – a descrição do objeto da controvérsia e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;

IV – as provas que o sujeito passivo pretende produzir;

V – o valor da controvérsia, se identificável;

VI – a indicação das garantias eventualmente oferecidas e respectivos valores, na hipótese de crédito com execução fiscal ajuizada, nos termos do art. 6º desta Lei;

VII – a indicação da câmara de arbitragem credenciada pelo ente federado ou pelo Conselho Federal, conforme o caso, que administrará o procedimento arbitral.

Art. 4º A decisão administrativa pela aceitação do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem constitui etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral e será proferida pela autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, diretamente ou mediante delegação.

§ 1º A decisão administrativa de que trata o *caput* conterà, no mínimo, a descrição pormenorizada das questões que serão objeto da arbitragem, bem como dos elementos de fato e de direito que evidenciam a

subsunção do caso concreto ao rol de hipóteses gerais de que trata o art. 2º, *caput*, e o atendimento aos demais critérios estabelecidos pelo ato administrativo próprio de que trata o art. 2º, § 1º.

§ 2º A decisão administrativa que denegar a submissão da controvérsia à arbitragem deverá ser devidamente motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos para a recusa.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 5º A arbitragem de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – a arbitragem por equidade é vedada;

II – as normas de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas objeto de precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – a arbitragem será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

IV – as informações sobre os processos arbitrais serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V – a arbitragem será institucional;

VI – a câmara de arbitragem escolhida para compor a controvérsia deverá ser previamente credenciada pelo respectivo ente federado ou Conselho Federal, conforme o caso;

VII – a instituição da arbitragem ocorre a partir da aceitação da nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.



§ 1º Em nenhuma hipótese será submetida à arbitragem controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese.

§ 2º É vedada a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§ 3º Para fins de atendimento ao inciso IV do *caput*, a publicação das informações sobre os processos arbitrais é atribuição do respectivo ente federado ou Conselho Federal, conforme o caso.

§ 4º Entre as informações de que trata o inciso IV do *caput*, devem constar o conteúdo das decisões interlocutórias e da sentença arbitral e a íntegra dos votos do árbitro ou dos árbitros, com sua respectiva identificação.

Art. 6º Na hipótese do art. 151, inciso VII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), caso haja o oferecimento de garantia integral pelo sujeito passivo na arbitragem, o árbitro ou o tribunal arbitral ouvirá a parte contrária quanto à aceitação da garantia e decidirá a questão preliminarmente ao início do procedimento, podendo determinar sua complementação.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 7º A submissão da controvérsia à arbitragem ocorrerá por meio da celebração de compromisso arbitral.

Parágrafo único. O compromisso arbitral será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e do ente federado ou Conselho Federal, conforme o caso.

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral:

I – a identificação dos sujeitos ativo e passivo;

II – nome, profissão e domicílio do árbitro ou dos árbitros, titulares e suplentes, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III – a indicação da respectiva câmara de arbitragem;

IV – a matéria que será objeto da arbitragem;

V – o lugar em que será proferida a sentença arbitral;

VI – o prazo para apresentação da sentença arbitral, que não poderá ser superior ao indicado no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VII – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem, nos termos do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro ou dos árbitros no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro ou os árbitros irão requerer ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar originariamente a controvérsia que os fixe por sentença.

Art. 9º A celebração do compromisso arbitral suspende a tramitação dos processos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na arbitragem.

§ 1º Durante o prazo de suspensão de que trata este artigo, não flui o prazo da prescrição intercorrente.

§ 2º Na hipótese de extinção do compromisso arbitral, nos termos do art. 10, os processos administrativos e as ações judiciais de que trata o *caput* voltam a tramitar do estágio em que se encontrem.

§ 3º Na hipótese de prolação de sentença arbitral, após esgotado o prazo de que trata o art. 30 sem o ajuizamento da ação anulatória da sentença arbitral, os processos administrativos e as ações judiciais de conhecimento de que trata o *caput* serão extintos.

§ 4º Na hipótese de prolação de sentença arbitral, após esgotado o prazo de que trata o art. 30 sem o ajuizamento da ação anulatória da sentença arbitral, as execuções fiscais de que trata o *caput*:

I – serão extintas, caso a sentença arbitral anule integralmente os créditos tributários;

II – voltarão a tramitar do estágio em que se encontrem, caso a sentença arbitral mantenha integralmente os créditos tributários;

III – voltarão a tramitar do estágio em que se encontrem, com a atualização das certidões de dívida ativa de acordo com o decidido na sentença arbitral, sem devolução do prazo para embargos, caso esta anule parcialmente os créditos tributários.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 4º deste artigo, eventuais garantias oferecidas pelo sujeito passivo e os atos de expropriação já praticados pela Fazenda Pública na execução fiscal serão adequados de acordo com o valor de crédito tributário mantido pela sentença arbitral.

Art. 10. Extingue-se o compromisso arbitral:

I – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 8º, inciso VI, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a prolação e apresentação da sentença arbitral;

II – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 12, inciso IV, sem o encerramento da fase de instrução e sem acordo entre as partes para prorrogação; ou

III – tendo expirado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 12 sem o encerramento da fase de instrução.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 11. Serão sempre respeitados nos procedimentos arbitrais de que trata esta Lei os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade dos árbitros e de seu convencimento motivado.

Art. 12. No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – o prazo de apresentação das alegações iniciais pelo sujeito passivo será igual ao prazo concedido para a resposta às alegações iniciais, por parte do ente federado ou do Conselho Federal;

II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para a resposta às alegações iniciais;

III – o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o árbitro ou o tribunal arbitral prolatar a sentença arbitral, contado do encerramento da fase de instrução; e

IV – o prazo máximo de 12 (doze) meses entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por acordo entre as partes e desde que o período entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VI

DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 13. As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão antecipadas pelo sujeito passivo e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final na instância arbitral, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com as custas e as despesas da arbitragem.

§ 2º Se uma parte sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas custas e pelas despesas.



§ 3º Concorrendo diversos sujeitos passivos, se todos assinarem o compromisso arbitral, os vencidos respondem proporcionalmente pelas custas e pelas despesas.

§ 4º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros ou fazer-se assistir por servidor público tecnicamente habilitado.

§ 5º As despesas relacionadas à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pela parte que a houver requerido ou, quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, pelo sujeito passivo, nos termos estabelecidos no *caput*.

§ 6º Havendo previsão, no compromisso arbitral, da condenação do vencido em honorários advocatícios, a sentença arbitral observará as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º Sem prejuízo dos honorários previstos no § 6º, na hipótese de o crédito tributário da União submetido a arbitragem estar inscrito em Dívida Ativa, o encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, ficará limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação constante da sentença arbitral e desde que seja o crédito tributário quitado no prazo de até 30 dias da decisão.

§ 8º Se não houver a quitação do encargo legal no prazo fixado no § 7º, fica restabelecido o percentual constante do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

CAPÍTULO VII

DO TRIBUNAL ARBITRAL E DOS ÁRBITROS

Art. 14. O tribunal arbitral será formado por três árbitros, dos quais:

I – um árbitro será indicado pelo sujeito ativo;

II – um árbitro será indicado pelo sujeito passivo;

III – um árbitro indicado na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 1º Os árbitros de que tratam os incisos I e II do *caput* elegerão, em comum acordo, o árbitro de que trata o inciso III do *caput*, que presidirá o tribunal arbitral.

§ 2º Caso não haja acordo entre os árbitros indicados pelas partes para a escolha do terceiro árbitro, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 15. Na hipótese de arbitragem expedita, o árbitro será escolhido em comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Caso o acordo reste frustrado, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 16. O árbitro, no caso de arbitragem expedita, e os árbitros escolhidos para compor o tribunal arbitral deverão, no mínimo:

I – estar no gozo de plena capacidade civil;

II – deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

III – não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou, ainda, nas regras da câmara de arbitragem escolhida.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro deve ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento, sob pena de impugnação após o conhecimento do ato ou fato que a justifique.

§ 3º A atuação como árbitro em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. As partes poderão impugnar a indicação de árbitro da parte contrária no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da indicação ou do conhecimento do ato ou fato que demonstre o não atendimento aos requisitos do art. 16 desta Lei.

§ 1º A parte impugnante apresentará a respectiva exceção à câmara de arbitragem, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

§ 2º A câmara de arbitragem abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente.

§ 3º Acolhida a exceção, será recusado o árbitro impugnado, que será substituído na forma dos arts. 19 a 21 desta Lei.

Art. 18. Na celebração do compromisso arbitral, serão indicados o árbitro titular ou os árbitros titulares e tantos suplentes quantos forem exigidos pelo ato administrativo de que trata o *caput* do art. 2º.

Art. 19. Na hipótese de escusa ou de recusa de qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação, será nomeado o próximo suplente.

Art. 20. Na hipótese de falecimento ou de impugnação de árbitro nomeado no curso do procedimento arbitral ou de impossibilidade de árbitro proferir seu voto, será nomeado o próximo suplente, que ingressará no procedimento arbitral no estágio em que este se encontrar.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses do *caput*, serão repetidos somente os atos de instrução estritamente indispensáveis, a critério do árbitro ou do tribunal arbitral.

Art. 21. Na ausência de acordo entre as partes sobre a nomeação de algum árbitro ou na hipótese da ocorrência de uma das situações descritas nos arts. 19 e 20, não havendo mais suplentes indicados por uma ou ambas as partes, caberá à câmara de arbitragem indicar o árbitro a ser nomeado, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 22. Os entes públicos serão representados perante o juízo arbitral conforme as competências constitucionais e legais dos seus órgãos de Advocacia Pública.

Parágrafo único. As comunicações processuais dirigidas aos advogados públicos que atuarem no procedimento arbitral deverão assegurar a sua ciência inequívoca e observarão as prerrogativas para o recebimento de intimações previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 23. Os representantes dos entes públicos poderão requisitar parecer técnico de servidores ou de órgãos do respectivo ente com conhecimento no objeto do litígio, que deverá ser submetido ao contraditório.

CAPÍTULO X

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 24. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo da controvérsia;

II – os fundamentos da decisão, que conterà a análise das questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que constará a resolução das questões submetidas à arbitragem, bem como, se for o caso, o modo e prazo para o cumprimento da decisão, além da distribuição das custas e das despesas entre as partes, nos termos do art. 13; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro único ou por todos os árbitros, cabendo ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assiná-la, certificar tal fato.

Art. 25. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à Fazenda Pública, inclusive relativa às custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá na forma do art. 100 da Constituição Federal ou, nos termos da legislação específica, por meio do aproveitamento de créditos tributários pela via da compensação, a critério do sujeito passivo.

§ 1º Caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º Caberá ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral requerer ao juízo competente a adoção das providências necessárias à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, relativas às custas e despesas com o procedimento arbitral devidas pela Fazenda Pública.

§ 3º A sentença arbitral transitada em julgado se equipara à sentença judicial para fins de compensação tributária.

Art. 26. Lei específica do ente tributante poderá estabelecer hipóteses de redução de multas a serem aplicadas nas sentenças arbitrais de que trata esta Lei.

Art. 27. O inadimplemento pelo sujeito passivo dos valores fixados na sentença arbitral dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, sendo vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral.

Art. 28. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for estabelecido no ato administrativo próprio de que trata o art. 2º, § 1º, a parte interessada poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de dez dias úteis, salvo se outro prazo for estabelecido no ato administrativo de que trata o art. 2º, § 1º, aditando a sentença arbitral, se necessário, e notificará as partes na forma do regramento de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 29. É nula a sentença arbitral se:

I – for nulo o compromisso arbitral;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 24 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites do compromisso arbitral;

V – ofender a coisa julgada;

VI – for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

VIII – for proferida fora do prazo, observado o disposto no art. 12 desta Lei;

IX – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 11 desta Lei;

X – for proferida em contrariedade a precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); ou

XI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação anulatória.

Art. 30. Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral em 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação da parte acerca do teor da sentença arbitral, parcial ou final.

§ 1º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 2º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§ 3º Independentemente da interposição do recurso de que trata o art. 28, a parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Art. 31. A sentença arbitral submete-se ao mesmo regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada aplicável à sentença judicial em virtude da superveniência do trânsito em julgado de precedente do Supremo Tribunal Federal firmado sob o rito da repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário ao definido na sentença.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os agentes públicos que participarem dos processos de arbitragem previstos nesta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando

agirem com dolo, fraude ou simulação para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 33. Nos procedimentos arbitrais de que trata esta Lei que tenham como sujeito ativo a União, a sentença arbitral que concluir pela existência de crédito devido à União reduzirá as multas, de qualquer natureza, nos seguintes percentuais:

I – em 60% (sessenta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência do auto de infração;

II – em 30% (trinta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida após o prazo de que trata o inciso I e previamente à decisão administrativa de primeira instância;

III – em 10% (dez por cento), se a arbitragem tiver sido requerida previamente à decisão administrativa de segunda instância, à inscrição em dívida ativa ou à citação da Fazenda Pública em processo judicial.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

